



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 039/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER CONJUNTO

Este Parecer trata da apreciação de legalidade da proposta de autoria do Prefeito Municipal, que **Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.653.155,00 (sete milhões, seicentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais).**

A matéria em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade.

No escopo do desígnio o autor narra que tem por conveniência o reforço de dotação orçamentária de pessoal e encargos na Secretaria de Educação e demais secretarias da Prefeitura Municipal de Cariacica, conforme anexo I, do Projeto de Lei em destaque, sendo que os recursos necessarios ao referido crédito serão provenientes de Previsão Adicional de Receita (Acrescimo de Receita).

O referido acréscimo leva em consideração um aumento de arrecadação de 4,4% para 6,4% ao ano para o FPM e de 2,3% para 5,9% do ICMS.

No que tange a propositura em pauta, a que de destacar que é prerrogativa do Prefeito Municipal a iniciativas de leis que versem sobre a organização Administrativa, conforme descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo Patamar a que se descrever o artigo 90, inciso III que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais do Município.

Porém e importante também relatar, o que narra a Lei nº 4.320/64, sobre a abertura de crédito adicional, assim vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto Executivo.

43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

§1º – Considera-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

45 – Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

46 – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Aliais, e importante perspicar o artigo 45 no §5º do artigo 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Noutro sim, a que se registrar o artigo 178 inciso V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma eficaz, assim elucida:

Art. 178 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte que o Desígnio em tela cumpre todos os requisitos determinados pela Lei nº 4.320/64, bem como os estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, além de estar acompanhado com seus devidos anexos.

Por fim, estas Comissões de Justiça e de Finanças aptas para emitirem o Parecer sobre a proposta em pauta, e usando de suas atribuições constitucionais, e estando devidamente reunida como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade, da matéria em foco** entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

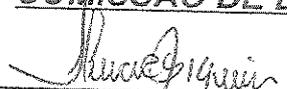
Plenário Vicente Santório, em 11 de dezembro de 2019.

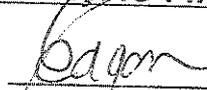

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.


LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.


EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.

